

PARECER Nº 235/2018/ASJIN
PROCESSO Nº 60850.003529/2010-86
INTERESSADO: PELICANO AVIACAO AGRICOLA LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Tabela 1 - Marcos Processuais

Processo	Auto de Infração	Crédito de Multa	Data da ocorrência	Data de lavratura do Auto de Infração	Data de notificação do Auto de Infração	Data de protocolo da Defesa	Data de convalidação	Data de notificação da convalidação	Data de complementação da Defesa	Data da Decisão de Primeira Instância	Data de postagem do Recurso
60850.003529/2010-86	05762/2010	648331153	08/07/2010	29/09/2010	15/03/2013	21/03/2013	16/10/2013	22/10/2013	21/11/2013	02/06/2015	20/07/2015

Infração: operação da aeronave PT-WUP por piloto com CCF e CHT vencidos

Enquadramento: alínea "b" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c seção 91.5 do RBHA 91

Proponente: Henrique Hiebert - SIAPE 1586959

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Recurso interposto por PELICANO AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA em face de decisão proferida no Processo Administrativo em epígrafe, originado do Auto de Infração nº 05762/2010 (fl. 09), que capitulou a conduta do interessado na alínea "d", do inciso II, do artigo 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, descrevendo o seguinte:

Data: 08/07/2010 Hora: 10:30 Local: Cidade Gaúcha - PR

Descrição da ocorrência: *OPERAÇÃO COM CCF E CHT VENCIDOS*

HISTÓRICO: *Conforme Relatório de Fiscalização N. 023/ASO/SSO/2010, datado de 15/07/2010. foi constatado, em inspeção de rampa realizada no dia 08 de julho de 2010, na cidade de Cidade Gaúcha - PR, que a Empresa Pelicano Aviação Agrícola Ltda permitiu que o Senhor Ulisses Nogueira Souza (CANAC 794578) operasse a aeronave de marcas PT-WUP com o Certificado de Capacidade Física (CCF) e Certificado de Habilitação Técnica (CHT) vencidos, contrariando o previsto na seção 91.5 do RBHA 91.*

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

2. À fl. 02, o Relatório de Fiscalização nº 023/ASO/SSO/2010 dispõe o seguinte:

Data: 08 JUL 2010 Hora: 10h30min Local: 23°23'17.62"S e 52°57'16.08"O - Cidade Gaúcha - PR

Foi constatado em inspeção de rampa, realizada nas datas e localidade acima descritos, que a Empresa permitiu que o Senhor ULISSES NOGUEIRA SOUZA operasse a aeronave apresentando marcas PT-WUP com o Certificado de Capacidade Física (CCF) e Certificado de Habilitação Técnica (CHT) vencidos, contrariando o previsto na seção 91.5 do RBHA 91.

Enquadramento do CBA:

Inciso II, Alínea "d" do Artigo 302 do CBA (tripular aeronave com certificado de habilitação técnica ou de capacidade física vencidos, ou exercer a bordo função para a qual não esteja devidamente licenciado ou cuja licença esteja expirada)

3. Em anexo ao relatório são apresentados os seguintes documentos:

- 3.1. Cópia do extrato de informações do aeronavegante Ulisses Nogueira Souza (fl. 03);
- 3.2. Cópia da tela de status da aeronave PT-WUP no sistema SACI (fls. 04/05);
- 3.3. Cópia de página do RBHA 91 onde consta a seção 91.5 (fl. 06/07);
- 3.4. Cópia de imagem de satélite localidade onde se constatou a infração (fl. 08).

4. Foi anexado ainda ao processo relatório da operação especial de fiscalização que deu origem ao processo em tela (fls. 10/28).

DEFESA

5. A empresa foi notificada do Auto de Infração em 15/03/2013, conforme Aviso de Recebimento à fl. 32, e apresentou defesa em 21/03/2013 (fls. 30/31). No documento, dispõe que ao confrontarem o Diário de Bordo nº 02/PT-WUP/04 com a data da ocorrência não encontraram registros do voo mencionado, e adicionalmente que observaram que o comandante Ulisses Nogueira Souza (CANAC 794578) não possuía até o momento outro cargo senão o de sócio e coordenador da empresas. Afirma ainda que apesar de ser habilitado como piloto, não competia a ele a tarefa de pulverização, aduzindo existir equívoco no processo.

6. A autuada junta em sua defesa cópia do Auto de Infração recebido.

CONVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO

7. Em 16/10/2013, conforme Despacho à fl. 33, o Auto de Infração foi convalidado pela SPO, passando a vigorar com a seguinte capitulação: alínea "b" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA.

COMPLEMENTAÇÃO DE DEFESA

8. Notificado da convalidação através da notificação de convalidação à fl. 34 em 22/10/2013, conforme Aviso de Recebimento à fl. 37, o Interessado apresentou complementação de Defesa em 21/11/2013 (fls. 35/36). No documento afirma que quando houve a inspeção de rampa em 08/07/2010, a qual acarretou na lavratura do Auto de Infração, o senhor Ulisses Nogueira Souza encontrava-se no local (Cidade Gaúcha - PR) em função da coordenação das operações em solo junto às aeronaves da empresa.

9. Adicionalmente, informa que o senhor Ulisses é sócio e atuante em todos os setores da empresa, e que nesta data o mesmo estava com o CCF e CHT vencidas, sendo por isso vetada sua atuação como operador de aeronaves. Dispõe que nesse período a aeronave PT-WUP foi operada pelo senhor Eder Bueno de Godoy (CANAC 747964), conforme página 0018 do Diário de Bordo anexada à defesa (fl. 36).

DILIGÊNCIA DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

10. Em 30/07/2014, conforme Despacho à fl. 38, a ACPI/SPO baixou o processo em diligência para a GOAG, a fim de obter maiores informações para apuração dos fatos descritos no processo, em especial a obtenção de cópias da Caderneta Individual de Voo - CIV dos senhores Ulisses Nogueira Souza e Eder Bueno de Godoy, referentes à data da infração, dia 08/07/2010.

11. Conforme verifica-se nos ofícios às fls. 39/40 os dois senhores foram intimados a apresentar cópia autenticada de suas Cadernetas Individuais de Voo - CIV referente ao dia 08/07/2010. Os ofícios foram recebidos, conforme Avisos de Recebimento às fls. 41 e 42, no entanto os intimados não apresentaram resposta. Devido a isso, conforme fls. 43/44 e 46, procedeu-se a publicação de Edital de Intimação no Diário Oficial da União de 12/01/2015, no entanto continuou-se sem resposta dos mesmos.

12. Em 20/03/2015, através do memorando nº 20/2015/GOAG/SPO-DF (fl. 45), o processo foi restituído à ACPI/SPO.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

13. O setor competente, em decisão motivada (fls. 48/49), proferida em 02/06/2015, confirmou a existência de ato infracional, por operação da aeronave de marcas PT-WUP por piloto com CCF e CHT vencidos, com base na alínea "b" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA c/c seção 91.5 do RBHA 91, aplicando multa no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), o valor mínimo previsto no item "b" da Tabela III (III - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS) do Anexo II da Resolução nº 25/2008, em vigor à época.

RECURSO

14. Não consta nos autos comprovação da certificação da autuada a respeito da Notificação de Decisão à fl. 50, no entanto a mesma apresentou Recurso em 23/07/2015 (fls. 53/67).

15. Inicialmente, a recorrente dispõe que a decisão de primeira instância, embora tenha estabelecido a multa no patamar mínimo, *"não mencionou os motivos da aplicação da penalidade pecuniária R\$ 2.400,00, não afirmou sobre os porquês da aferição do valor da multa no valor e tampouco informou a presença ou ausência de circunstâncias atenuantes (omissão), tendo em vista que não foi levado em consideração os atenuantes, disposto no parágrafo 1º do art. 22 da Resolução nº 25"*. Afirma ainda não concordar com as argumentações contidas no item 2.4.1 da decisão e tece comentários a respeito do princípio da presunção de inocência e entende que existiria uma circunstância atenuante a ser aplicada, qual seja, não possuir aplicação de penalidades no último ano, a qual não teria sido levada em consideração.

16. Com relação ao ato de convalidação efetuado pela primeira instância, entende que o instrumento legal não foi o adequado, tendo em vista que a Resolução não preconiza tal documento (Notificação de Convalidação), a fim de que se possa efetivamente substituir ou retificar o anterior expedido e tece ainda comentários sobre princípio da oportunidade, da eficiência e da segurança jurídica.

17. Do mérito a recorrente reitera que por estar com os documentos de piloto vencidos, o senhor Ulisses jamais atuaria na operação da aeronave, e de acordo com o Livro de Bordo nº 02/PT-WUP/04, por conseguinte o avião foi pilotado pelo senhor Éder Bueno de Godoy, aduzindo que a empresa não permitiu a composição da tripulação por aeronave sem habilitação e tampouco com habilitação irregular.

18. Contesta ainda o enquadramento da infração na alínea "b" do inciso III do art. 302 do CBA, por entender que o mesmo não satisfaz o critério da tipicidade, pois no item 2.3 da decisão de primeira instância, *fez-se "alusão que a autuada empresa havia permitido que o Sr. Ulisses operasse a aeronave PT-WUP com suas habilitações vencidas ou sem CHT", "contudo, em momento algum especificou, qual das duas opções contemplava o caso concreto"*.

19. Considera ainda que a descrição da ocorrência do Auto de Infração, que segundo a autuada dispõe a capitulação prevista na alínea "d" do inciso II do art. 302 do CBA, não está em sintonia com a capitulação do mesmo após a convalidação.

20. Dispõe também que a peça de convalidação não identificou o código de ementa, *"de tal sorte que na sua plenitude prejudicou a defesa e também o recurso"*.

21. Aduz ainda a aplicação de outra penalidade que não multa, citando aí o Código Brasileiro de Trânsito.

22. Por fim, requer que: a) as preliminares do Recurso sejam acolhidas, o mesmo conhecido e provido, arquivando-se o Auto de Infração; b) alternativamente, que a sanção a ser aplicada seja mais

branda, tendo em vista entender-se merecedor das circunstâncias atenuantes dos incisos II e III do parágrafo 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008; ou ainda c) que as argumentações de mérito sejam consideradas procedentes, haja vista que o critério da tipicidade não ter sido respeitado.

23. Junto ao Recurso é apresentada cópia da notificação de decisão recebida (fl. 58), cópia do Auto de Infração recebida (fl. 59) e documentação para demonstração de poderes (fls. 60/67).

24. Tempestividade do Recurso certificada em 12/04/2016 (fl. 70).

OUTROS ATOS PROCESSUAIS

25. Constatam extratos de lançamento do Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC) às fls. 47 e 51.

26. Consta Despacho de encaminhamento do processo da ACPI/SPO para a antiga Junta Recursal à fl. 52.

27. Consta Termo de encerramento de trâmite físico (SEI nº 1371405);

28. Consta Despacho de distribuição à Relatoria (SEI nº 1359726).

29. É o breve relatório.

PRELIMINARES

Regularidade processual

31. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 15/03/2013 (fl. 32), tendo apresentado sua Defesa em 21/03/2013 (fls. 30/31). Foi, ainda, regularmente notificado quanto à convalidação efetuada pelo setor competente de primeira instância em 22/10/2013 (fl. 37), tendo apresentado complementação de Defesa em 21/11/2013 (fls. 35/36). Na sequência, foi notificado da decisão de primeira instância por multa em 17/07/2015 (conforme carimbo à fl. 58), tendo postado seu tempestivo Recurso em 20/07/2015 (53/67), conforme Despacho de fl. 70.

32. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

MÉRITO

33. ***Quanto à fundamentação da matéria - Operação da aeronave PT-WUP por piloto com CCF e CHT vencidos***

34. Diante da infração do processo administrativo em questão, a multa foi aplicada com fundamento na alínea "b" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c seção 91.5 do RBHA 91.

35. A alínea 'b' do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA dispõe o seguinte, *in verbis*:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

b) permitir a composição de tripulação por aeronauta sem habilitação ou que, habilitado, não esteja com a documentação regular;

(...)

36. Adicionalmente, é apontada a seção 91.5 do RBHA, que dispõe *in verbis*:

RBHA 91

91.5 - REQUISITOS PARA TRIPULAÇÕES

(a) Nenhuma pessoa pode operar uma aeronave civil registrada no Brasil, a menos que:

(...)

(3) a operação seja conduzida por tripulantes adequadamente qualificados para a aeronave e para a função que exercem a bordo e detentores de certificado de capacidade física válidos.

(...)

(d) Todas as licenças e certificados de habilitação e qualificação requeridos pelos parágrafos (a) e

(b) desta seção devem estar em poder de seus respectivos detentores, devem estar dentro de seu prazo de validade e devem ser apresentadas aos INSPAC, quando requerido.

37. Cabe ainda menção à Resolução ANAC nº 25, de 25/04/2008, que estabelece em seu Anexo II a Tabela III (III – INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS), aplicável ao caso em tela, que apresentava à época dos fatos, em seu item "b", a infração, conforme disposto *in verbis*:

Resolução ANAC nº 25/2008

ANEXO II

(...)

Tabela III (III – INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS)

(...)

TSH - b) Permitir a composição de tripulação por aeronauta sem habilitação ou que, habilitado, não esteja com a documentação regular;

(...)

38. Considerando o exposto, verifica-se a subsunção do fato descrito no AI nº 05762/2010 à capitulação disposta no Auto de Infração e na decisão de primeira instância.

39. **Contudo, antes de decidir o feito há uma questão que deve ser tratada por esta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância.**

40. Deve-se verificar a possibilidade de correção da dosimetria da sanção aplicada ao ato infracional imputado. O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC nº 25, de 2008, que dispõe sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil determina, em seu art. 22, que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária, assim como dispõe sobre o mesmo tema o art. 58 da Instrução Normativa (IN) nº 08 da ANAC.

41. Já o art. 57 da Instrução Normativa 08/2008 define como a multa deve ser calculada, *in verbis*:

IN 08/208 (...)

Art. 57. A penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário constantes das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25.

42. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 2008 (art. 302, inciso III, alínea "b", da Tabela de Infrações do Anexo II, item "TSH", em vigor à época), relativa à conduta descrita neste processo, é a de aplicação de multa no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) no patamar mínimo, R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) no patamar intermediário e R\$ 6.000,00 (seis mil reais) no patamar máximo.

43. Em decisão de primeira instância a multa foi aplicada no patamar mínimo, no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), portanto considerando-se a previsão do art. 57 da IN 08/2008 citada acima, foi considerada a existência de uma circunstância atenuante e nenhuma circunstância agravante. Apesar disso, vislumbra-se a não ocorrência de qualquer circunstância atenuante no processo em tela. Com relação à atenuante do inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008, conforme disposto à fl. 47 do presente processo, em consulta ao Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC) realizada em 20/05/2015, verifica-se que já existia penalidade aplicada em definitivo ao interessado devido a ato infracional ocorrido no período de um ano encerrado em 08/07/2010 (que é a data da infração ora analisada), quando prolatada a decisão de primeira instância por multa (trata-se da multa de número 634480121, referente ao processo 60800.000158/2010-76).

44. Desta forma, no caso em tela, entende-se não ser cabível considerar a aplicação de qualquer circunstância atenuante, sendo possível que a multa seja aumentada quando da decisão de segunda instância.

45. Diante do exposto, e ante a possibilidade de decorrer gravame à situação do interessado, em cumprimento com o disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei 9.784/99, entende-se necessário que ele seja cientificado para que venha a formular suas alegações antes da decisão desse Órgão.

Lei nº 9.784

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

46. Importante observar o prazo total de 10 (dez) dias para que o Interessado, querendo, venha a se pronunciar quanto à possibilidade de decorrer gravame à situação do recorrente.

47. Desta forma, deixo de analisar o mérito para proferir a sugerir a proposta de decisão.

CONCLUSÃO

48. Pelo exposto, sugiro para que se notifique o Interessado ante a possibilidade de decorrer gravame à situação do recorrente, em função de não ser possível a aplicação de qualquer circunstância atenuante no processo em tela, sendo possível que a multa seja aumentada quando da decisão de segunda instância.

49. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

50. **Submete-se ao crivo do decisor.**

HENRIQUE HIEBERT

SIAPE 1586959/



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 02/02/2018, às 18:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1491299** e o código CRC **80BE4FA7**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 258/2018

PROCESSO Nº 60850.003529/2010-86

INTERESSADO: PELICANO AVIACAO AGRICOLA LTDA

Brasília, 02 de fevereiro de 2018.

1. Trata-se de recurso interposto por PELICANO AVIACAO AGRICOLA LTDA em face da decisão de 1ª Instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais em 02/06/2015, que aplicou pena de multa no valor mínimo de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), pela prática da infração descrita no AI nº 05762/2010 com fundamento na alínea "b" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c seção 91.5 do RBHA 91 - *operação da aeronave PT-WUP por piloto com CCF e CHT vencidos*, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 648331153.

2. Considerando que na data da decisão recorrida o Autuado já possuía penalidade aplicada pela ANAC em definitivo (Credito de multa de número 634480121, referente ao processo 60800.000158/2010-76) e no ano anterior à data da infração ora analisada, acolho a integralidade da Proposta de Decisão (PARECER Nº 235/2018 -SEI nº 1491299) com fundamento no artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999 e nas atribuições a mim conferidas pelas Portarias nºs 3.061 e 3.062, ambas de 01/09/2017 e com lastro no art. 17-B, inciso II, da Resolução ANAC nº 25/2008 c/c art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO:**

Que a empresa **PELICANO AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA SEJA NOTIFICADA** acerca da possibilidade de **AGRAVAMENTO DA MULTA** em razão da não incidência da circunstância atenuante do inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 na dosimetria da pena de multa da infração prevista na alínea "b" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c seção 91.5 do RBHA 91, de forma que, *querendo*, venha apresentar no prazo de 10 (dez) dias suas alegações, cumprindo-se, com isto, o disposto no artigo 64 da Lei 9.784/1999, considerando ser este ajuste questão exclusivamente processual.

À Secretaria da ASJIN para cumprimento das formalidades de praxe, com posterior devolução do processo ao Relator.

Notifique-se.

Publique-se.

Vera Lúcia Rodrigues Espindula

SIAPE 2104750

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 05/02/2018, às 15:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1495339** e o código CRC **4BE3D1AC**.